



Consulta da Movimentação Número : 170

**PROCESSO**

0004286-27.2017.4.03.6104

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2018 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : **D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia** Livro : 7 Reg.: 162/2018 Folha(s) : 239

Vistos.ALAN DUTRA DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, cumulado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial: "(...)Consta do incluso inquérito policial federal que no dia 26 de julho de 2017, por volta das 23:40 horas, o denunciado trazia consigo e transportava 96,516 Kg (noventa e seis quilogramas e quinhentos e dezesseis gramas) de substância entorpecente denominada cocaína, acondicionada no interior de 5 bolsas contendo o total de 100 (cem) tijolos da substância entorpecente, no interior do contêiner com a inscrição SUDU 191868 5 22G1, o qual seria embarcado em 28.07.17, no navio CAP SAN ANTONIO VG 726N, atracado no Terminal Santos Brasil Participações S/A, em Guarujá/SP, tendo como destino o Porto Hamburg na Alemanha.Segundo se apurou, policiais do DEIC da 2ª Delegacia da DISCCPAT receberam uma denúncia anônima relatando que o caminhão da marca VW, de cor branca, placas DPC 4242, transportaria droga em meio a carga de café a granel, no dia 26.07.17, para o porto de Guarujá/SP, indicando o trajeto a ser percorrido durante o transporte.Desse modo, em procedimento de fiscalização, a equipe composta por Policiais Vivos do DEIC constataram o referido caminhão percorrendo o trajeto mencionado na denúncia anônima e na Praça Yara Santini, no município de Guarujá/SP, abordaram o motorista, identificando-o como ALAN DUTRA DE SOUZA.A fim de efetuar a verificação da carga, os policiais civis do DEIC (fls. 18/19) romperam o lacre do contêiner e avistaram a ponta de uma bolsa dentro da bag onde se encontrava armazenado o café. Isso levantou suspeita sobre a procedência da denúncia anônima, levando os policiais a conduzirem o caminhão e a respectiva carga até o Departamento Policial para a verificação da carga em segurança.Após minuciosa revista no contêiner, na presença do investigado, os policiais localizaram 5 (cinco) bolsas contendo um total de 100 (cem) tijolos de cocaína, com massa líquida de 96,516 Kg (noventa e seis quilogramas e quinhentos e dezesseis gramas) de substância entorpecente denominada cocaína, constante na Lista F1 (Lista das Substâncias Entorpecentes da Lista F, Lista das Substâncias de uso Proscrito no Brasil) da Portaria ANVISA 344/98, conforme o auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), o Laudo de Perícia de constatação nº 326.722/2017 (fls. 20/21) e Laudo de Perícia nº 327.558/2017 (fls. 106/108).Conforme a investigação realizada pela Polícia Civil, que autuou em flagrante o acusado, o contêiner carregado com a droga foi transportado no caminhão de propriedade de ALAN e por ele conduzido, prestando serviço para a Transportadora Monte Santo, sem nenhuma documentação referente ao contêiner, o que configura procedimento fora do padrão praticado por motorista profissional, evidenciando a ciência do caráter ilícito da conduta (fls. 08/09).Considerando as circunstâncias verificadas nos autos, a quantidade da substância entorpecente apreendida, o acondicionamento da mesma e a apreensão da droga pronta para ser embarcada no navio com destino ao exterior, resta evidente o caráter transnacional do delito.Desta forma, a materialidade e a autoria delitiva restam comprovadas, conforme os autos de apreensão (fl. 15/17), o Laudo de Perícia Preliminar de Constatação (fls. 20/21) e Exame Químico-Toxicológico (fls. 106/108), dando conta de se tratar de substância entorpecente cocaína, bem como pelo fato de ALAN ter sido responsável pelo transporte do

contêiner em seu próprio caminhão, inclusive sem sequer documentação referente ao conteúdo transportado. (...)” (sic. fls. 117/118 - grifos originais). Notificado na forma do art. 55 da Lei n 11.343/2006 (fl. 2014), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 186/190. Recebida a denúncia aos 29.09.2017 (fls. 204/205vº), citado o réu (fl. 266), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (mídia à fl. 346). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 348/350 e 353/360. A acusação postulou a absolvição, à míngua de prova suficiente para sustentar a prolação de um decreto condenatório. No mesmo sentido foram os argumentos deduzidos pela defesa em alegações finais. É o relatório. Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo não existir prova suficiente da autoria a legitimar a edição de decreto condenatório. Com efeito, como bem ressaltado às fls. 348vº/350 pelo eminente Procurador da República Erich Raphael Masson: “(...) Da análise dos autos e das provas produzidas no curso da instrução, depreende-se que restou comprovada a materialidade do delito descrito na denúncia, a qual se encontra devidamente demonstrada pelo teor do Auto de apreensão (fl. 15/17), pelo Laudo de Perícia de Constatação (fls. 20/21), além do Exame Químico-Toxicológico (fls. 106/108), dando conta de se tratar de substância entorpecente cocaína. Ocorre, entretanto, que o mesmo não se aplica à autoria delitiva. A prova produzida no curso da instrução, notadamente após a realização audiência de instrução e julgamento, não foi capaz de confirmar a indicação constante da denúncia a título de autoria delitiva, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo) da conduta atribuída ao réu. Em interrogatório, o denunciado Alan Dutra esclareceu, em síntese, que na data anterior à apreensão encontrava-se com seu caminhão parado no pátio da transportadora Monte Santo, em Cubatão, quando o então programador de carga da empresa, Sr. André, sugeriu que o denunciado transportasse o contêiner SUDU 191868 5 22G1, estufado com carga de café a granel, até o terminal Santos Brasil, em Guarujá/SP, tendo em vista que Alan estava em débito com a escala de viagens da empresa. O denunciado Alan apontou que o contêiner encontrava-se lacrado, cuja carga de café a granel já havia sido acondicionada em data anterior aos fatos, na cidade de Carmo do Paranaíba/MG. O responsável pelo acompanhamento da estufagem do contêiner naquela ocasião foi o motorista Marcos Tadeu Pinheiro, que também prestava serviços para a empresa Monte Santo, em Cubatão. Instado a esclarecer o motivo pelo qual não portava documentação da carga no ato da apreensão, o acusado destacou que como já possuía cadastro no terminal Santos Brasil, seu acesso quando do transporte de cargas costumava ocorrer de forma automática mediante apresentação de CNH e leitura biométrica, não havendo necessidade de realizar o frete com a documentação em mãos, uma vez que a comunicação era realizada diretamente pela empresa, razão pela qual a Monte Santo costumava reter a nota fiscal da carga. Esclareceu, por fim, que na data dos fatos ao chegar ao Gate do terminal já com a carga que acreditava ser de café, foi surpreendido com a chegada da Polícia Civil, bem como que não presenciou o exato momento de abertura do contêiner e da identificação das bolsas, uma vez que num primeiro momento permaneceu dentro da cabine do caminhão por ordem da autoridade policial. AS alegações proferidas pelo denunciado no que pertine à origem da carga foram corroboradas pelo testemunho de Marcos Tadeu Pinheiro, que confirmou ter sido o responsável por acompanhar, na cidade de Carmo do Paranaíba, a estufagem inicial do contêiner apreendido. Marcos Tadeu acrescentou que presenciou parte do processo de estufagem, que se deu mediante o preenchimento de bags com o café a granel, de modo que ao menos naquele momento seria pouco provável a inserção de qualquer outro objeto no contêiner. Todavia, afirmou recordar-se de ter visto um veículo de Marca Mitsubishi nas proximidades da fazenda em que aguardava a estufagem (Carmo do Paranaíba/MG), bem como que a pessoa que se encontrava no referido veículo passou a fotografar seu caminhão, deixando o local logo em seguida. A testemunha esclareceu que a carga foi

aconditionada em 2 (dois) contêineres, sendo um deles o que foi apreendido com o Alan, bem como que ainda em Carmo do Paranaíba/MG tomou conhecimento de que os lacres e ambos os contêineres haviam sido invertidos - circunstância que não impediu o seu retorno a Cubatão. Aduziu que ao chegar com a carga na Monte Santo, em Cubatão, sobreveio a determinação de que um dos contêineres fosse colocado no caminhão de Alan, situação não habitual e que lhe causou estranheza, já que ele também iria para a Santos Brasil naquele mesmo horário. Em linhas gerais, verifica-se que as declarações prestadas pela testemunha convergem com o interrogatório judicial do acusado. De outro lado, no tocante à prova testemunhal produzida pelos Policiais Civis que participaram da apreensão, observa-se uma certa contradição na palavra dos agentes Paulo Henrique e Carlos Henrique, notadamente no que se refere aos procedimentos adotados no ato da apreensão. A esse respeito, cabe mencionar que o denunciado sequer presenciou a apreensão das bolsas, na medida em que, segundo se extrai de seu interrogatório, foi instruído a permanecer na cabine do caminhão no momento inicial de abertura do contêiner pela Polícia. Em suma, observa-se que apesar dos esforços empreendidos, a origem do entorpecente não restou esclarecida. De igual forma, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar o entorpecente por parte do denunciado também não restou evidenciado, na medida em que as provas produzidas convergem detalhadamente com suas alegações e das demais testemunhas, no sentido de que Alan desconhecia o conteúdo da carga que carregava. É certo, portanto, que os autos carecem de outros elementos aptos à comprovação inequívoca dos fatos descritos na denúncia, do que se extrai que a conduta praticada em tese pelo denunciado Alan Dutra de Souza não está abarcada pelos elementos probatórios necessários à configuração da autoria delitiva. Vale destacar, ademais, que embora comprovada a materialidade delitiva, também não há nos autos qualquer registro de imagens da estufagem e/ou movimentação da carga, seja no armazém em Carmo do Paranaíba/MG, seja na Monte Santo, em Cubatão/SP. A esse respeito, ressalte-se que foram solicitadas as imagens de circuito interno da empresa. Todavia, em resposta à solicitação, a Monte Santo, que teve suas atividades encerradas, informou que não possui o registro de tais imagens. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que os elementos de informações colhidos na fase de inquérito policial não foram corroborados por outras provas em juízo, de modo que nem em tese poderiam servir de base para eventual pedido de condenação do acusado, sob pena de ofensa ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal. Diante disso, finda a instrução probatória, numa análise mais detida não foi possível apontar, com a segurança exigida à sentença penal condenatória, a autoria do réu Alan Dutra de Souza no que pertine aos fatos apontados na denúncia. (...)” Acolho integralmente, e adoto como razões de decidir, os lúcidos e precisos fundamentos apresentados pelo insigne representante do Ministério Público Federal, que foram em parte antes reproduzidos. Assim, à míngua de prova suficiente a fim de se conferir certeza acerca da autoria do crime, é de rigor a absolvição, devendo incidir ao caso o princípio do in dubio pro reo. Observo que os elementos colhidos durante a instrução apontam a ocorrência de singular e pouco usual ação de agentes da Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, havendo nos autos informações que, por certo, necessitam ser melhor perscrutadas. De fato, extrai-se dos autos inconsistências nos relatos prestados pelos policiais civis frente ao relatado pelo réu, em específico acerca do local e quantidade de agentes policiais que participaram da abordagem. Merece atenção informações constantes de depoimentos prestados pela testemunha Marcos Tadeu Pinheiro, na fase de inquérito e em Juízo, acerca registros de imagens do caminhão feitas em Carmo de Paranaíba-MG por condutor de veículo TR4-Mitsubishi. Fato é que as provas produzidas não são aptas a formar convicção no sentido de que o réu tinha efetivo conhecimento de estar praticando a ação ilícita a ele imputada, pelo que forçosa a conclusão na senda da imperiosidade da sua

absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ALAN DUTRA E SOUZA (RG nº 093077774 - RJ; CPF n 052.267.307-48), por não existir prova suficiente para condenação pela prática da ação aperfeiçoada ao tipo do art. 33, caput, cumulado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em consequência, ficam revogadas as medidas cautelares estabelecidas às fls. 268/271 em substituição à prisão preventiva antes decretada. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido. Providencie-se a devolução do caminhão trator e do semirreboque ao seu proprietário. Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição. Declaro o perdimento dos demais bens apreendidos. Proceda a Secretaria à destinação adequada. P.R.I.O.C. Santos-SP, 08 de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/10/2018